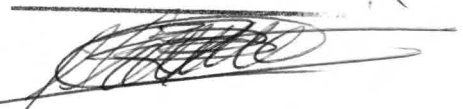
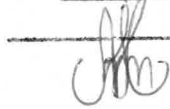


LIDO
EM 14/10/2025

APROVADO
EM 14/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Veto do Projeto de Lei do Legislativo n.º 021/2025 no qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73 e inciso I do artigo 266, do Regimento Interno, as razões e justificativas do Parecer jurídico do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 021/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso – MS”.

Concluímos, após análise e leitura do Parecer Jurídico do Poder Executivo vetando na integralidade o Projeto de Lei do Legislativo n.º 021/2025, pela manutenção e acolhimento ao veto.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 14 de outubro de 2025.



Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente



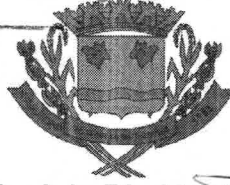
Carlos da Rocha Pontes
Relator



Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 14/30/2025

Recebido em
30/09/2025
Ramilene



APROVADO
EM 14/10/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 30 de setembro de 2025

Ofício nº 422/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto ao Projeto de Lei nº021/2025;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Réus Antonio
Sabedotti Fornari

Assinado de forma digital por Réus
Antonio Sabedotti Fornari
Dados: 2025.09.30 09:07:39 -04'00'

Reus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 14/10/2025





APROVADO
EM 14/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 021/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 22 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 51, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2025**, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

I. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O veto encontra amparo nos fundamentos de **inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público**, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e na sistemática constitucional de separação dos Poderes.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA



LIDO
EM 14/10/2025



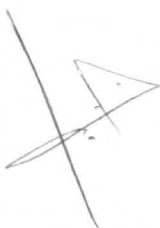
APROVADO
EM 14/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

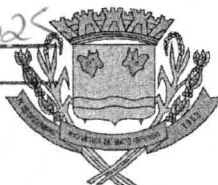
O projeto de lei em análise incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar proposições legislativas sobre organização administrativa e gestão de serviços públicos.

Esse assunto já é exaustivamente decidido por jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida



LIDO
EM 14/10/2025



APROVADO
EM 14/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3 . A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido . 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020 .8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022).

II.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição parlamentar **invade manifestamente** a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes (art. 2º da CRFB/88).

A imposição de obrigações específicas à Secretaria Municipal de Saúde, determinando metodologias de gestão, periodicidade de publicações e estrutura organizacional de divulgação de informações constitui **ato de gestão administrativa**, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.


Assim como também é pacificado em entendimento

jurisprudencial:

LIDO
EM 14/10/2025



APROVADO
EM 14/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO


EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Ação civil pública. Direito à moradia. Ocupação irregular. Remoção dos moradores e demolição das edificações. Implementação de políticas públicas. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. **Violação do princípio da separação dos poderes. Ocorrência. Precedentes. 1 . Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da execução das políticas públicas, cabe ao administrador público a avaliação de conveniência e oportunidade. 2. Agravo regimental não provido. 3 . Sem majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de fixação pela origem. (STF - ARE: 1396272 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/12/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023).**

II.2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

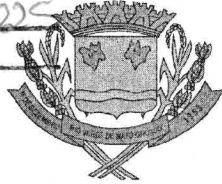
Em consonância com o Princípio da Simetria, as regras de iniciativa legislativa estabelecidas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal aplicam-se integralmente ao âmbito municipal. Conforme jurisprudência consolidada, é de competência privativa do Prefeito a proposição de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e definam políticas de gestão dos órgãos municipais.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

III.1. Criação de Despesas Não Previstas no Orçamento



LIDO
EM 14/10/2025



APROVADO
EM 14/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

O projeto implica na criação de **novas despesas públicas** não contempladas no orçamento municipal vigente, violando o princípio da legalidade orçamentária.

O posicionamento jurisprudencial se manifesta da seguinte maneira:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.963 DE 23 DE JANEIRO DE 2024. MUNICÍPIO DE MORRINHOS . CRIAÇÃO DO VALE CESTA NATALINA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1 . Para a concessão da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do CPC. 2. Havendo fortes indícios de que a Lei impugnada ostenta vício de inconstitucionalidade formal, dada a criação do vale cesta natalina, projeto de iniciativa da câmara de vereadores, gerando aumento de despesa, bem como sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com potencial dano ao erário resultante decorrente da previsão constante de que o vale cesta natalina deveria ser incluído na folha de pagamento de dezembro de 2023, a concessão da medida liminar vindicada é medida que se impõe. MEDIDA

LIDO
EM 14/10/2025





APROVADO
EM 14/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DEFERIDA. (TJ-GO
50712366120248090000, Relator.: DESEMBARGADOR MARCUS
DA COSTA FERREIRA - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial,
Data de Publicação: 27/09/2024).

Isto pois, a implementação das obrigações constantes dos artigos
1º e 2º demandará:

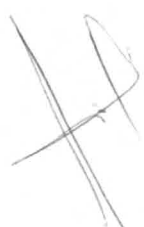
- Desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados específicos;
- Capacitação de recursos humanos;
- Adequação de processos administrativos;
- Custos operacionais contínuos de publicação.

**III. DA DEFESA DA TRANSPARÊNCIA POR MEIO
ADEQUADO**

Ressalte-se que o Poder Executivo **não se opõe aos objetivos** de
transparência na gestão da saúde pública municipal.

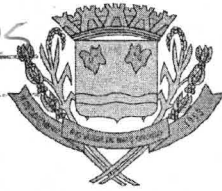
Reconhece-se a importância do controle social e da publicidade
dos atos administrativos.

Contudo, tais objetivos devem ser alcançados por instrumentos
juridicamente adequados, respeitando-se as competências constitucionais.



IV.1. INSTRUMENTOS JÁ EXISTENTES

LIDO
EM 14/10/2025



APROVADO
EM 14/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

O ordenamento jurídico vigente já contempla mecanismos suficientes para garantir a transparência almejada:

- Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);
- Portal da Transparência Municipal;
- Relatórios de Gestão do SUS.

IV.2. DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO PROJETO.

Com vistas a instruir as razões técnicas desta mensagem foi enviada consulta a Gerencia de Regulação Ambulatorial de Atendimento ao Interior da SESAUCG, que se manifestou via e-mail esclarecendo de forma taxativa que o órgão não trabalha com posições em fila de espera e que os agendamentos ocorrem de acordo com o quadro clínico do paciente. (Doc.anexo).

Desta forma, chega-se a conclusão de **ao que pese a relevância do projeto apresentado**, a sistemática de agendamentos é dinâmica, eis que poderão haver diferentes quadros clínicos e níveis de urgência para casos em concreto que poderão alterar a eventual "lista" de atendimentos.

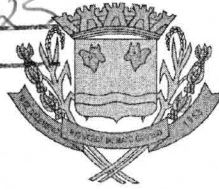
Deste modo é inviável a sanção do referido projeto.

V - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, o **veto integral** ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 021/2025 constitui medida **juridicamente necessária** para preservar:

1. O princípio constitucional da separação dos poderes;
2. A reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo;
3. O equilíbrio orçamentário municipal;

LIDO
EM 14/10/2025



APROVADO
EM 14/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

4. A adequada técnica legislativa;
5. E a impossibilidade de criação de listas em virtude de tratamentos e cirurgias de emergência.

DECIDO:

Vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025.

Conto com a compreensão dos nobres Vereadores para manutenção deste veto, a fim de evitar vícios de inconstitucionalidade, assegurar a segurança jurídica da gestão pública municipal e viabilizar, se for de interesse público, a apresentação de projeto próprio, de iniciativa do Executivo, de forma tecnicamente adequada, juridicamente segura e orçamentariamente viável.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, na forma e prazo estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS



Outlook

Fwd: Posições em fila de espera

De Equipe de Atendimento ao Interior <cra.interior.sisreg@gmail.com>

Data Ter, 16/09/2025 23:51

Para Rio Verde de MT <sisregrioverde@hotmail.com>

Boa noite!

Segue resposta da equipe técnica:

At.te

Luciana Lima

Não trabalhamos com posição em fila de espera. Os agendamentos ocorrem de acordo com o quadro clínico.

--

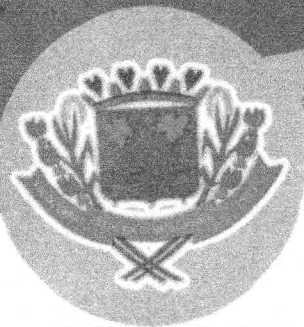
**Gerência de Regulação Ambulatorial
Equipe de Atendimento ao Interior**

Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Endereço: Rua Bahia, 281 esquina com Avenida Afonso Pena. Jardim Cidade.

Campo Grande - MS

TEL: 67 2020-1558



Recebido em
30/10/2025
Ramilene

CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

10 de outubro de 2025

Gabinete do Vereador Yhgor Chagas Correia de Melo
Ofício nº 800/2025

Ao Senhor Vereador Carlos Pontes da Rocha, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Assunto: Solicitação de encaminhamento do veto total ao Projeto de Lei nº 021/2025 ao plenário.

Senhor Presidente, Considerando o veto total encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 021/2025, de minha autoria, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso – MS”, venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que este veto seja encaminhado ao plenário para apreciação dos nobres vereadores, nos termos do art. 51, §2º, da Lei Orgânica Municipal e disposições regimentais desta Casa. Destaco que o projeto em questão obteve parecer favorável tanto da Assessoria Jurídica do Poder Executivo, quanto da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, tendo sido aprovado por unanimidade nesta Casa de Leis, o que reforça a pertinência e a constitucionalidade da matéria. Diante disso, e em respeito ao devido processo legislativo, solicito que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final adote as providências cabíveis para o envio do veto ao plenário, a fim de que seja deliberada a derrubada do veto, restabelecendo-se a vontade legislativa desta Câmara Municipal.

Na certeza da atenção habitual de Vossa Excelência, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Yhgor Chagas Correia de Melo
VEREADOR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
14 de outubro de 2025	Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo n° 021/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 117/2025

1. Ementa

PARECER: Mensagem de veto total ao Projeto de Lei do Legislativo n° 021/2025, acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO BIMESTRAL DA LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2. Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto Total encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Réus Antônio Sabedotti Fornari. O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no artigo 51, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidiu por vetar integralmente a proposição, alegando, em síntese: usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização e funcionamento da administração municipal, violação ao princípio da separação dos poderes, criação de despesas não previstas no orçamento e impossibilidade técnica de execução do objeto da lei.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.

4. Do Parecer a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2025, de 22 de setembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso – MS”.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo ve inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

O referido projeto de lei, aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, busca instituir a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde.

A análise da presente questão cinge-se à verificação da existência de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência, bem como da alegada contrariedade ao interesse público, que fundamentam o veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Com efeito, assiste razão ao Executivo Municipal ao apontar a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 021/2025. O projeto, de iniciativa parlamentar, ao impor obrigações específicas à Secretaria Municipal de Saúde, como a metodologia de gestão e a periodicidade de publicação de listas, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Tal prerrogativa encontra amparo no princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, na Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

O artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública". Por simetria, tal competência é estendida aos prefeitos no âmbito municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a iniciativa para legislar sobre a organização administrativa é do Chefe do Poder Executivo, sendo vedado aos demais legitimados propor leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.

No presente caso, ao determinar a criação de um sistema de publicação de listas, o projeto de lei, na prática, cria novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, o que caracteriza a usurpação de competência.

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em seu artigo 48, inciso III, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública".

A imposição de novas rotinas e procedimentos administrativos, como a que se pretende com o projeto de lei, enquadra-se na competência de estruturação e definição de atribuições dos órgãos municipais.

Ademais, o argumento de contrariedade ao interesse público, consubstanciado na criação de despesas não previstas no orçamento, também se sustenta. A implementação das obrigações previstas no projeto de lei, como o desenvolvimento de sistemas informatizados, a capacitação de recursos humanos e os custos operacionais contínuos de publicação, geraria novas despesas para o erário municipal sem a devida previsão orçamentária, em violação ao princípio da legalidade orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 182, veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, mas a prudência e a responsabilidade fiscal recomendam que tal princípio seja observado em todas as proposições legislativas que impliquem em gastos públicos.

Por fim, a impossibilidade técnica apontada pelo Executivo, com base em consulta à Gerência de Regulação Ambulatorial de Atendimento ao Interior da SESAUCG, que esclareceu não trabalhar com posições em fila de espera, mas sim com agendamentos baseados no quadro clínico do paciente, reforça a inviabilidade da sanção do projeto de lei.

A dinâmica do sistema de saúde, que prioriza casos de urgência e emergência, torna a criação de uma lista estática de espera uma

